



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 100, de 19 de Novembro de 2008.

Institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, e dá outras providências.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 1º. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, transportes, ordem ou tranqüilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município.

§ 1º. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º. Exclui do *caput* deste artigo a taxa no âmbito da vigilância sanitária por estar instituída pela Lei nº 044, de 13 de dezembro de 1995.

Art. 2º. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I. De comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II. Desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III. Decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 100/2008 Pág. 02

§ 1º. São, também, considerados estabelecimentos:

- I. A residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II. O local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III. O veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º. São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "out-let", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 3º. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. Manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. Permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica ou água.

Art. 4º. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 100/2008 Pág. 03

III. Cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do art. 2º desta Lei.

§ 2º. Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras-livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 5º. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I. Na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela Anexa – Seções 1, 2 e 3;

II. Em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Paragrafo Único A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 6º. Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I. Relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento;

II. Relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.

Art. 7º. Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data:

I. De início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas;

II. De início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I. Atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II. Atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias;

III. Atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 100/2008

Pág. 04

IV. Atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assuma as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo.

Art. 9º. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I.** Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II.** Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III.** De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV.** Da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
- V.** Do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
- VI.** Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
- VII.** Do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 10. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no art. 2º desta Lei.

Art. 11. São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I.** As pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;
- II.** As pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "out-lets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 100/2008

Pág. 05

SEÇÃO III CÁLCULO

Art. 12. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta Lei - Seções 1, 2 e 3.

§ 1º. A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento, observada e a Tabela anexa a esta Lei.

§ 2º. Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no *caput* deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º. A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

§ 4º. A Taxa Anual não será devida para a atividade permanente na data de início de funcionamento, relativamente ao primeiro ano, por motivo do cálculo do Alvará de Funcionamento e Localização estabelecido no Código Tributário Municipal, Art. 106 – Tabela II.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 13. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Art. 14. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º. Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de Decreto do Executivo e de divulgação na imprensa oficial do Município, com as datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 100/2008

Pág. 06

§ 3º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º. Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 15. A Taxa, calculada na conformidade da Tabela Anexa – Seções 1, 2 e 3, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos estipulados por Decreto do Executivo.

§ 1º. Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido em parcelas mensais, segundo o que dispuser o Decreto.

§ 2º. A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário.

§ 3º. Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 01 (uma) UFM.

§ 4º. Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa com pagamento em conta única gozará de 20% (vinte por cento) se efetuado até o vencimento da primeira parcela estipulado no Decreto do Executivo.

Art. 16. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I. Recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 100/2008

Pág. 07

II. Recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III. Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Paragrafo Único - A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

Art. 17. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização do IGP-M, divulgada pela Fundação Getulio Vargas.

§ 1º. A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. Infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 02 (duas) UFM's aos que deixarem de efetuar as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II. Multa de 02 (duas) UFM's, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição e posteriores alterações em cadastro fiscal.

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 19. Ficam isentos de pagamento da Taxa:





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 100/2008 Pág. 08

- I. Os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;
- II. Os estabelecimentos explorados nos eventos instituídos por Decreto do Executivo;
- III. Os participantes da denominadas Feiras Livres Municipal e Feiras do Produtor.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

Art. 21. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 22. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de Nova Andradina, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

Art. 23. Faz parte integrante desta Lei a Tabela Anexa com suas Seções 1, 2 e 3.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

Nova Andradina MS, 19 de novembro de 2008.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
No JORNAL DIÁRIO MS
Edição Nº. <u>3991</u>
Data <u>20/11/08</u>



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 100/2008

Pág. 09

TABELA ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008

SEÇÃO 1 - Atividades permanentes – Enquadradas no Simples Nacional			
Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em U.F.M
01	Atividades Comerciais	Anual	1,50
02	Atividades Industriais	Anual	2,00
03	Atividades de Serviços	Anual	1,50
04	Demais Atividades não mencionadas acima	Anual	1,00

TABELA ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008

SEÇÃO 2 - Atividades permanentes – Sem Enquadramento no Simples Nacional			
Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em UFM
01	Atividades Comerciais	Anual	2,00
02	Atividades Industriais	Anual	2,50
03	Atividades de Serviços	Anual	1,70
04	Atividades Autônomos de Profissionais Liberais	Anual	1,50
05	Demais Atividades não mencionadas acima	Anual	1,50

TABELA ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008

SEÇÃO 3 - Atividades eventuais, provisórias ou esporádicas			
Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em UFM
01	Espectáculos artísticos eventuais em geral	Por dia	0,50
02	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de 6 a 90 dias	Mensal	1,50
03	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período até 5 (cinco) dias	Diária	0,20

